



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO  
CONTROLE INTERNO

## PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 017/2024

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº023/2024

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ

**EMPRESA:** DISTRIBUIDORA TOTAL LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE CESTAS DE ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, MATERIAL DE LIMPEZA, KIT DORMITÓRIO E COLCHÕES PARA ATENDER AS FAMILIAS AFETADAS PELAS FORTES CHUVAS, NAS ÁREAS URBANAS, RURAIS NO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE-PARÁ.

### I – RELATÓRIO:

Foram encaminhados os presentes autos a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo Nº032/2024, referente à Dispensa de Licitação Nº 023/2024 – DISP., tendo como objeto a “Contratação de empresa de fornecimento de Cestas de Alimentos, Materiais de Higiene Pessoal, Material de Limpeza, Kit Dormitório e Colchões para atender as famílias afetadas pelas fortes chuvas nas áreas urbanas, rurais no Município De Monte Alegre-Pará”.

Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

### II - DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.630/2005, dispõe sobre a implantação neste município.

Tendo em vista que a contratação em análise implica em realização de despesas ao município, fica demonstrada a competência do Controle Interno para análise à manifestação.

### III – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 75, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Analizou-se o processo de Dispensa de Licitação Nº023/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado conforme fls.81, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO  
CONTROLE INTERNO

A contratação direta em face da situação emergencial pode ser formalizada com base no artigo 75, VIII, da Lei 14.133-2021, nos casos em que caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos, ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cita-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 72 da Lei Nº14.133/21, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sobre a caracterização da situação emergencial o Tribunal de Contas da União pronuncia-se da seguinte forma, por meio do Acórdão nº1987/2015-Plenário:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO  
CONTROLE INTERNO

*“A Dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, apenas é cabível, se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado”*

Para cumprir tal dispositivo legal a Secretaria de Administração e Finanças elaborou o Documento de formalização da Demandada-DFD. Ademais, constam nos autos o Doc. Fls.80 a 82 constando a Razão da Escolha, Fundamentação Legal, Caracterização da Situação de Contratação Direta e Justificativa de Preço, o qual explicita a necessidade da aquisição em caráter emergencial, escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Ressalta-se a atenção em relação a necessidade de juntar aos autos da presente Dispensa de Licitação N°023/2024, cópia do Relatório Técnico emitido pela Assistência Social, relatando a situação de calamidade que o Município de Monte Alegre se encontra, devido às fortes chuvas.

Analisando-se o Processo de Dispensa de Licitação N°023/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que o preço ofertado encontra-se justificado nos autos.

#### IV – CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, desse modo, a responsabilidade pelas informações prestadas recaem aos gestores envolvidos, principalmente sobre a declaração de situação de emergência ou calamidade.

Quanto ao prosseguimento do feito não vislumbramos óbice, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado, observando a obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionado TCM/PA.

Recomenda-se ainda, a adoção da providência do procedimento mencionado alhures, qual seja a juntada do Relatório Técnico emitido pela Assistência Social, realizado o ato este Controle Interno, manifesta-se pela possibilidade legal da Dispensa de Licitação N°023/2024, vez que encontra-se revestida de todas as formalidades legais, estando justificada e fundamentada nos termos do Art. 75, VIII, e 72 da Lei 14.133/21.

É o parecer, que ora submeto à autoridade consulente.

Monte Alegre -PA, 21 de agosto de 2024.

**Paula R. Barbosa dos Santos**  
Agente de Controle Interno  
*Paula Regina Barbosa dos Santos*  
**Paula Regina Barbosa dos Santos**  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº339/2024